

## Marcos legais e políticas públicas para idosos no Brasil e no Amazonas

*Legal marks and public policies for elderly people in Brazil and Amazonas*

*Marcos legales y políticas públicas para las personas mayores en Brasil y la Amazonía*

Maria Luiza de A. Picanço Meleiro  
Kenny Márcia dos Santos Mota Brito  
Izaura Rodrigues Nascimento

**RESUMO:** O artigo objetiva descrever os principais marcos legais que norteiam as políticas públicas para idosos no Brasil, no estado do Amazonas, e na capital do estado, Manaus. É realizada contextualização histórica dos principais documentos legais, como Leis, Decretos, Portarias, Planos de Ações e demais documentos dos principais organismos internacionais, assim como do governo brasileiro e do estado do Amazonas. Conclui-se que é necessário analisar a efetivação, a pertinência atual das políticas públicas, bem como considerar novas questões.

**Palavras-chave:** Políticas públicas; Direitos Humanos; Direitos da pessoa idosa.

**ABSTRACT:** *This article describes the main legal frameworks that guide public policies for the elderly in Brazil, in the state of Amazonas and in the state capital, Manaus. Historical contextualization of the main legal documents is carried out, such as Laws, Decrees, Ordinances, Action Plans and other documents from the main international organizations, as well as from the Brazilian government and the state of Amazonas. We conclude that it is necessary to analyze the effectiveness, the current relevance of public policies, as well as to consider new issues.*

**Keywords:** *Public policies; Human Rights; Rights of the elderly.*

**RESUMEN:** *El artículo tiene como objetivo describir los principales marcos legales que orientan las políticas públicas para las personas mayores en Brasil, en el estado de Amazonas y en la capital del estado, Manaus. Se realiza una contextualización histórica de los principales documentos legales, tales como Leyes, Decretos, Ordenanzas, Planes de Acción y otros documentos de los principales organismos internacionales, así como del gobierno brasileño y del estado de Amazonas. Se concluye que es necesario analizar la efectividad, la relevancia actual de las políticas públicas, así como considerar nuevos temas.*

**Keywords:** *Políticas públicas; Derechos humanos; Derechos de las personas mayores.*

## **Introdução**

Tratar do assunto das políticas públicas para a pessoa idosa no Brasil reveste-se de fundamental importância. Nossa população de idosos é cada vez mais significativa, a cada ano que passa, sendo necessário, não apenas estarmos alinhados às suas necessidades, senão atuarmos como sentinelas, sempre diligentes e vigilantes quanto ao cumprimento dessas políticas, à manutenção e à conquista de novos direitos. O artigo busca elencar e descrever os principais marcos legais que norteiam as políticas públicas para a pessoa idosa no Brasil, no estado do Amazonas, e no município de Manaus, a capital do estado. Foi realizada ampla pesquisa documental de tal maneira que resultasse numa compilação dos principais documentos legais, como Leis, Decretos, Portarias, Planos de Ações e demais documentos dos principais organismos internacionais, assim como do governo brasileiro, do estado do Amazonas e do município de Manaus que tratam do assunto.

Na primeira parte aborda-se o plano internacional, com menções especiais para os documentos e iniciativas da Organização das Nações Unidas (ONU), que culminaram nas Assembleias Gerais e posteriormente nas Conferências Regionais na América Latina e Caribe, patrocinadas pela Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPAL). Também são trazidos os principais direcionamentos ocorridos no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), tanto da Convenção Americana dos Direitos Humanos, quanto do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Protocolo de San Salvador, em que o Brasil também é signatário.

Na segunda parte são tratados dos documentos nacionais, tendo como marco inicial a Constituição de 1988, passando pela criação da Política Nacional do Idoso (PNI), da promulgação do Estatuto do Idoso, até à Quarta Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa idosa, realizada em 2016.

Posteriormente, são apresentados os documentos elaborados no âmbito do estado do Amazonas e do município de Manaus, desde a Constituição do Estado até a aprovação da Lei Delegada n.º 122, de outubro de 2019. As considerações finais sumarizam o presente trabalho.

## **Políticas Públicas para idosos: Breve histórico**

### **Na arena internacional**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um marco na história dos direitos humanos, no âmbito da Organização das Nações Unidas. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948. Estabelece-se, pela primeira vez, a proteção universal dos Direitos Humanos.

No entanto, antes disso, em maio de 1948, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), foi aprovada na nona Conferência Internacional Americana, na cidade de Bogotá na Colômbia, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (OEA, 1948). Nela, já observamos textualmente a preocupação em preservar os direitos dos idosos. No Artigo XVI, do Capítulo 1, por exemplo, a Previdência Social torna-se direito e proteção na velhice.

O marco inicial propriamente dito das discussões do envelhecimento populacional ocorreu na Primeira Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, patrocinada pela Organização das Nações Unidas (ONU). Ocorreu em Viena, na Áustria, em 1982 e é reconhecida como o primeiro fórum mundial totalmente voltado para as questões correlatas ao envelhecimento da população. Nessa Assembleia foi debatido e aprovado o Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento (Espanha, s/d), considerado como o primeiro documento da ONU de repercussão mundial sobre o tema do envelhecimento e foi resultado desta Conferência.

De acordo com Pasinato (2004), a partir desse momento, o idoso passa oficialmente a ocupar a agenda de preocupação dos governos e da sociedade, e a ser compreendido e reconhecido como parte integrante e ativa da sociedade.

Embora naquele momento, o foco da atenção tenha sido os países desenvolvidos, uma vez que a concepção de idoso traçada pelo Plano era de indivíduos independentes financeiramente e, portanto, com poder de compra – o que inegavelmente não era e ainda não é a realidade dos países sulamericanos – o fato é que desde a Assembleia a agenda política de países em desenvolvimento passou a incorporar progressivamente a questão do envelhecimento. Assinalam Uriona e Hakkert (2002), que foi a partir da Primeira Assembleia, que vários governos da América Latina modificaram suas Constituições em graus diferenciados, criando leis que favoreciam a população idosa. Citam-se Brasil (1988), Peru (1993), Bolívia (1994), Equador (1998) e Venezuela (1999).

Em 1991, ainda no âmbito das Nações Unidas, a Assembleia Geral desse ano adotou, por meio da Resolução 46/91 (Assembleia Geral das Nações Unidas, 1991), dezoito princípios em favor da população idosa. Conscientes de que era necessário prestar apoio às pessoas de idade que requerem cuidados, e tomando por base as normas do Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento, as Resoluções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e da Organização Mundial de Saúde (OMS) e de outras entidades das Nações Unidas, foram introduzidos princípios gerais, que podem ser agrupados em cinco grandes temas: independência, participação, cuidados, autorrealização e dignidade.

Em 1992, A Assembleia Geral aprovou a Proclamação sobre o Envelhecimento, que estabeleceu o ano de 1999 como o Ano Internacional dos Idosos e definiu os parâmetros para o início da elaboração de um marco conceitual sobre a questão do envelhecimento, cujo *slogan* foi a promoção de uma *sociedade para todos os idosos* (ONU, 1999).

Ao longo da década de 1990, de acordo com dados do IPEA (2016), a questão dos interesses dos idosos também esteve presente em outros fóruns das Nações Unidas, como por exemplo, as conferências mundiais sobre população, aspectos sociais, gênero e de meio ambiente. E gradualmente a visão dos idosos como um subgrupo populacional vulnerável e dependente foi sendo substituída pela de um segmento populacional ativo, atuante e protagonista da sua história.

A segunda Assembleia Mundial do Envelhecimento foi realizada de 8 a 12 de abril de 2002, em Madri, na Espanha, também promovida pela ONU. Como resultado, foram aprovados, uma nova Declaração Política e o novo Plano de Ação Mundial sobre o Envelhecimento – PAME (Brasil, 2003), que serviu de orientação para adoção de medidas normativas sobre o envelhecimento para o início do século XXI. Trata-se de importantes referenciais para o direcionamento das ações da política pública no que concerne à temática do envelhecimento. Um dos mais expressivos avanços do Plano foi afirmar a condição benéfica do idoso a partir da adoção do conceito ativo e positivo. Nesse sentido, o idoso passa a ser visto como alguém que pode contribuir positivamente dentro da família, assim como em toda a sociedade. Destaca-se também a importância da cooperação internacional, cabendo aos governos explicitar parcerias no processo de implementação do plano, estabelecendo as responsabilidades de cada parte e as do próprio governo.

Com o propósito de elaborar as estratégias regionais para implantação das metas e objetivos acordados em Madrid, assim como identificar as ações-chave em matéria de direitos humanos e proteção social dos idosos na região, foram realizadas quatro Conferências Regionais Intergovernamentais sobre o Envelhecimento na América Latina e Caribe patrocinadas pela Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPAL, s/d). A primeira foi em novembro de 2003 no Chile; a segunda em Brasília, em dezembro de 2007; a terceira em Costa Rica, em maio de 2012; e a última no Paraguai, em junho de 2017.

Várias foram as orientações e direcionamentos em relação às políticas de proteção ao idoso a partir dessas Conferências. Em cada uma delas os países-membros assinaram uma Carta de Intenções nesse sentido. De modo geral foi recomendado aos países que, de acordo com suas realidades nacionais, propiciassem condições que favorecessem um envelhecimento individual e coletivo com segurança e dignidade a seus idosos e respondessem às oportunidades e aos desafios que o envelhecimento da população suscitasse nas próximas décadas, além de promover uma sociedade para todas as idades.

No âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), o Brasil é signatário, tanto da Convenção Americana dos Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica de 1969 (OEA, 1969), ratificado apenas no ano de 1992, assim como do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Protocolo de San Salvador, de 1988 (OEA, 1988).

Apesar de o Pacto de San José da Costa Rica não trazer especificamente em seu bojo a questão do idoso e abarcar assuntos mais gerais é considerado uma das bases do sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos. Já o Protocolo de San Salvador reconhece o direito à previdência social, à saúde, a um meio ambiente sadio, à alimentação, à educação, aos benefícios da cultura, o direito à família e os direitos dos idosos. O Artigo 17 é dirigido integralmente à proteção de pessoas idosa. Nele é enfatizado, dentre outras questões, que toda a pessoa tem direito à proteção especial na velhice e que os Estados se comprometem a adotar medidas a fim de pôr em prática este direito.

No ano de 2015 a OEA realizou em Washington/USA a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos. Este importante evento contou com a presença de 35 países, incluindo o Brasil. Seu objetivo foi o de promover e assegurar o reconhecimento e o pleno gozo e exercício, em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais dos idosos, a fim de contribuir à sua plena inclusão, integração e participação na sociedade. A Convenção também ressaltou que o idoso possui os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas, e que estes direitos, incluindo o de não ser submetido à discriminação em função da idade e a nenhum tipo de violência. Enfatizou também a importância dos Estados em facilitar a formulação e aplicação de leis e programas para a prevenção de abuso, negligência, abandono, maus-tratos e violência contra os idosos, e a necessidade de mecanismos nacionais que protejam seus direitos humanos e liberdades fundamentais. O Artigo 9º, por exemplo, trata exclusivamente do direito à segurança e a uma vida sem nenhum tipo de violência.

Como fruto desta Convenção resultou um riquíssimo documento composto por 41 artigos com vastas orientações e direcionamentos e possíveis compromissos a serem ratificados e seguidos pelos países membros (OEA, s/d). O Brasil, apesar de ter participado ativamente de suas discussões e assinado o decorrente documento em 2015, infelizmente, não o ratificou e nem a ele aderiu, posteriormente.

Para a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência – AMPID, a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, da Organização dos Estados Americanos (OEA) é considerada o primeiro tratado internacional que regulamenta de forma completa e sistemática todos os direitos humanos das pessoas idosas e o fato de o Brasil não ter ratificado traduz-se em grande perda (AMPID, 2016).

No quadro abaixo, sintetizamos os grandes eventos e documentos internacionais que nortearam as políticas de proteção aos idosos, para melhor visualização:

Quadro 1 – Eventos e/ou documentos internacionais que influenciaram na Política de Proteção aos idosos

Ano	Evento
1948	Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem – Organização dos Estados Americanos (OEA) – Bogotá.
1948	Declaração Universal dos Direitos Humanos – Organização das Nações Unidas (ONU) – França.
1968	Conferência Internacional sobre Direitos Humanos, em 13 de maio de 1968 - Proclamação de Teerã – Teerã.
1969	Convenção Americana de Direitos Humanos - San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 – Costa Rica.
1982	Primeira Assembleia Geral sobre o Envelhecimento (ONU) – Áustria.
1991	Adoção de dezoito princípios em favor da pessoa idosa, agrupados em: independência, participação, cuidados, autorrealização e dignidade, em Assembleia Geral da ONU. Resolução 46/91- Suíça.
1992	Proclamação sobre o Envelhecimento em Assembleia Geral da ONU – Suíça.
1999	Ano Internacional do Idoso – Suíça.
1988	Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador" – El Salvador.
2002	Segunda Assembleia Geral sobre o Envelhecimento – Espanha (ONU, 2002).
2003	Primeira Conferência Regional Intergovernamental sobre Envelhecimento da América Latina e Caribe – Chile.
2007	Segunda Conferência regional intergovernamental sobre envelhecimento na América Latina e no Caribe – Brasil.
2012	Terceira Conferência regional intergovernamental sobre envelhecimento na América Latina e no Caribe - Costa Rica.
2015	Convenção Interamericana sobre a proteção dos direitos humanos dos idosos – O Brasil ainda não ratificou – EUA.
2017	Quarta Conferência regional intergovernamental sobre envelhecimento na América Latina e no Caribe – Paraguai.

Fonte: Organizado pelas autoras

Não obstante às generalizações e às diversidades regionais e socioeconômicas, não se discute que as Assembleias Gerais sobre o Envelhecimento, as Assembleias Gerais, os Fóruns Mundiais e Regionais e as Convenções sobre a proteção dos direitos humanos dos idosos têm se estabelecido como eventos mais influentes na arena internacional que versam, orientam e norteiam as políticas públicas direcionadas aos idosos. Por mais de sete décadas, foram essas Conferências, Assembleias, Fóruns e Convenções que debateram e indicaram as grandes

diretrizes e políticas globais de proteção ao idoso. Esses eventos foram ponto de partida para que muitos países começassem a formular políticas direcionadas aos idosos. No Brasil, não foi diferente.

Além disso, tais eventos se revestem de extraordinária importância ao proporcionarem um efeito muito positivo no imaginário coletivo em relação ao idoso, ao debater o assunto, trazer à tona as questões relevantes em relação a esse segmento e inseri-los cada vez mais no contexto social como alguém significativo e importante. Com isso, além de se tratar a questão com maior interesse e zelo, propiciando a criação de leis específicas para resguardar e garantir direitos à crescente população de idosos, a visão que se tem em relação a eles, certamente, sofrerá câmbios, senão no curto, mas, nos médios e longo prazos.

### **Na arena nacional**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi um marco rumo à conquista dos Direitos Sociais do povo brasileiro. Seu caráter cidadão teve como referência internacional a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pelas Nações Unidas, e indica o respeito aos direitos e liberdades da pessoa humana como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações. A cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos do Estado Democrático de Direito são os pilares que alicerçam nossa Constituição (CF/1988).

Os direitos dos idosos não ficaram de fora do arcabouço constitucional. No Artigo 229, a Carta Magna define que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carências ou enfermidades. E, na sequência, o Artigo 230 estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Em janeiro de 1994 foi promulgada a Política Nacional do Idoso (Lei n.º 8.842/1994), doravante chamada PNI, com o objetivo principal de assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Contendo 22 artigos (dos quais 11 foram vetados), foi essa Lei que estipulou, dentre outras questões, a idade de 60 anos como idade mínima para se considerar idoso no Brasil.

Conforme salienta Cristiane Brasil (2012, p. 79), embora a PNI simbolize um incontestável avanço, somente foi regulamentada com o Decreto n.º 1.948/96, cerca de dois anos depois de promulgada. Conquista associada, especialmente, aos movimentos sociais e ao debate internacional. Fatos que reforçam tal afirmação e apontam para o desinteresse das autoridades governamentais à época são o veto da Presidência da República à totalidade do capítulo V, que trata da criação do Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos (CNDI), e o desrespeito do Poder Executivo ao prazo de 60 dias – previsto no artigo 20 da mesma Lei n.º 8842/94 - para regulamentá-la. A criação do CNDI, de fato só ocorreu em 2002, com a promulgação do Decreto n.º 4.222.

Com relação à violência e maus-tratos sofridos pelos idosos, a única menção da Lei n.º 8842/94 a esse respeito, consta do parágrafo terceiro do Artigo 10º, que diz que todo o cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso (PNI, 1994). No entanto, sequer menciona quem é essa “autoridade competente”.

No intervalo entre a promulgação e a regulamentação da PNI, realizou-se uma importante ação que foi a elaboração da Política Nacional de Saúde do Idoso, por meio da Portaria n.º 1.395/GM do Ministério da Saúde (1999). Tal Política teve o intuito de fundamentar a ação do setor saúde na atenção integral à população idosa na conformidade do que determina a Lei Orgânica da Saúde (Lei n.º 8.080/1990).

Contudo, o mais esperado e festejado arcabouço jurídico direcionado à população idosa brasileira foi, sem dúvida, a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003). Com o compromisso de fomentar, garantir e promover os direitos da pessoa idosa com o envelhecimento ativo e saudável, dignidade, independência, protagonismo e autonomia, o Estatuto do Idoso representa um marco jurídico para a proteção dos direitos da população idosa brasileira.

Composto de 118 artigos, o Estatuto do Idoso é considerado o principal instrumento de direito do idoso. Sua aprovação representou um passo importante da legislação brasileira no contexto de sua adequação às orientações do Plano de Madri.

Conforme enfatiza Maio (2016, p. 38), o Estatuto do Idoso, não só foi um marco jurídico e político importante, como também mostrou ser uma lei amplamente inovadora, ousada e avançada, além de protetiva deste grupo vulnerável, e que assegurou, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao

esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros.

Ao lado da garantia de direitos, ordenou todo um sistema protetivo de resguardar estes direitos, com o devido acesso à justiça e a previsão de crimes que procuram evitar que a pessoa idosa seja objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão.

Cumpre-se registrar, por oportuno que, muito embora o Estatuto do Idoso seja por excelência a norma reguladora dos direitos desse segmento populacional, nos casos de violência, por exemplo, ele não é o único ato normativo aplicável, devendo ser lembrado que, em se tratando da mulher idosa, ainda há a Lei 11.340/2006, nacionalmente conhecida como Lei Maria da Penha.

Também devem ser mencionadas as Conferências Nacionais, por serem verdadeiros espaços de debate e de participação decisória da sociedade civil na formulação de políticas públicas direcionados ao segmento da pessoa idosa. Foram realizadas quatro Conferências Nacionais. A primeira aconteceu em Brasília, em maio de 2006, com o lema “Construindo a Rede Nacional de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa – RENADI”. A segunda, em março de 2009, com o *slogan* “Avaliação da Rede Nacional de Proteção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa: Avanços e Desafios”. A terceira, com o tema “O compromisso de todos por um envelhecimento digno no Brasil” foi realizada em novembro de 2011, e a última, no ano de 2016, com o lema “Protagonismo e Empoderamento da Pessoa Idosa - por um Brasil de todas as Idades”.

Por ocasião da 3ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa realizada em 2011, o Governo Federal instituiu o Compromisso Nacional para o Envelhecimento Ativo, por meio do Decreto n.º 8.114, de 30 de setembro de 2013, com o objetivo de conjugar o esforço da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, em colaboração com a sociedade civil, para valorização, promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa.

Trata-se de uma política pública importante com ramificações desencadeadas para todos os estados, municípios e articulação com a sociedade civil, cuja finalidade foi a de promover, por meio da integração e articulação das políticas, programas e ações, o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas idosas no meio urbano e rural, nos termos do Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento e do Estatuto do Idoso (EI).

No dia 21 de dezembro de 2018 foi publicado no Diário Oficial da União (DOU), o Decreto n.º 9.620 que convocava a 5ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, que

deveria ser realizada até o mês de novembro de 2019. Contudo, até o presente, tal Conferência ainda não foi realizada.

Esta situação mais uma vez reforça a pouca importância que o Governo Federal tem direcionado à proteção dos direitos humanos, não apenas, mas também da pessoa idosa. A estrutura do Ministério dos Direitos Humanos foi desmantelada no ano de 2019. Outra Pasta foi criada, porém não tem sido dada a mesma ênfase na implementação das políticas.

Todas essas Conferências buscaram, em sua época, concretizar a promoção e defesa dos Direitos Humanos, prevendo também a valorização da pessoa idosa e sua participação na sociedade.

Após a visibilidade constatada a partir dos índices de violência e maus-tratos sofridos pelos idosos brasileiros, em 26 de julho de 2011, foi promulgada a Lei n.º 12.461/11, que reformulou o artigo n.º 19 do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), e tornou obrigatória a notificação por parte dos profissionais de saúde, às autoridades sanitárias, Ministério Público, Autoridade Policial, Conselhos Municipal, Estadual e Nacional do Idoso, em caso de suspeitas ou confirmação de violências contra os idosos. Essas são as principais instituições que fazem parte da Rede de Proteção e Enfrentamento da Violência contra os idosos.

Sobre a necessidade de tornar a notificação obrigatória, enfatizam Minayo e Almeida (2016, p. 449):

A importância da notificação compulsória vai além da deflagração de procedimentos investigatórios, pois, por meio de tais dados, é que se permitirá a construção de um perfil epidemiológico que servirá de base para a construção de políticas públicas de combate à violência. Não é por outro motivo que o § 2º do art. 19 do Estatuto do Idoso faz referência à Lei no 6.259/1975, que dispõe justamente sobre normas de vigilância epidemiológica.

Tratando-se de crime, a autoridade policial deverá ser comunicada, permitindo-se na mesma situação optar-se pelo Ministério Público. Caso vislumbre-se a adoção de medida específica de proteção, a comunicação deverá ser feita invariavelmente ao Ministério Público. E, por fim, se a partir do caso concreto relatado, constatar-se alguma irregularidade nas instituições, ou na ineficácia, ou até mesmo na omissão, quanto à execução das políticas públicas, os Conselhos de Direitos deverão ser instados.

Em relação ao Conselho, é importante destacar que no ano de 2019 houve a clara intencionalidade do Governo Federal em extinguir o Conselho Nacional de Direitos da Pessoa Idosa (CNDI). No primeiro semestre, o governo editou o Decreto 9.759/19, que extinguiu vários conselhos — entre eles, o dos Direitos do Idoso. Contudo, o Supremo Tribunal Federal reverteu a decisão, uma vez que o CNDI foi criado pela mesma Lei Federal que criou a PNI (Lei 8.842/94), e sendo assim, não poderia estar sujeito a um Decreto. Apesar de não se conseguir a extinção, houve um enfraquecimento substancial do CNDI: outro Decreto foi editado em 27 de julho (9.893/19), que reduziu o número de participantes de 28 para 6 pessoas, três do governo e três da sociedade civil; vinculou-se subordinação à Secretaria Nacional de Promoção da Pessoa Idosa (antes, essa vinculação era de apoio), que agora passa também a presidi-lo. Na nova composição, os três membros do governo são todos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, extinguindo-se, dessa forma, a intersetorialidade e a integralização das políticas públicas. No quadro abaixo, sintetizamos os principais eventos e documentos nacionais que influenciaram nas políticas de proteção aos idosos em âmbito nacional.

Quadro 2 – Eventos e/ou documentos nacionais que influenciaram na Política de Proteção aos idosos

Ano	Evento
1988	Constituição da República Federativa do Brasil.
1994	Lei n.º 8.842/1994 – Promulgada a Política Nacional do Idoso.
1996	Decreto n.º 1.948/96, que regulamenta a Política Nacional do Idoso.
1990	Lei n.º 8.080/1990 – Promulgada a Lei Orgânica da Saúde.
1990	Portaria n.º 1.395/GM – Cria a Política Nacional de Saúde do Idoso.
2002	Decreto n.º 4.222 que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI.
2003	Lei n.º 10.741/2003 – Aprovado o Estatuto do Idoso.
2006	Lei n.º 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – Abarca as mulheres idosas.
2006	Primeira Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, com o lema “Construindo a Rede Nacional de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa – RENADI”.
2009	Segunda Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, com o <i>slogan</i> “Avaliação da Rede Nacional de Proteção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa: Avanços e Desafios”.
2011	Terceira Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, com o tema “O compromisso de todos por um envelhecimento digno no Brasil”.
2011	Lei n.º 12.461/11 - que reformula o artigo n.º 19 do Estatuto do Idoso.
2013	Decreto n.º 8.114/13. Estabelece o compromisso Nacional para o Envelhecimento Ativo e institui Comissão Interministerial para monitorar e avaliar ações em seu âmbito e promover a articulação de órgãos e entidades públicos envolvidos em sua implementação.
2016	Quarta Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, com o lema “Protagonismo e Empoderamento da Pessoa Idosa - por um Brasil de todas as Idades”.

Fonte: Organizado pelas autoras

## Na arena Local

Em nível estadual, a Constituição do Estado do Amazonas, de 1989, prevê a proteção ao idoso dentro dos direitos sociais, em seu artigo 4º, inciso VI:

Art. 4º O Estado e os Municípios assegurarão o pleno exercício dos direitos sociais contemplados na Constituição da República, inclusive os concernentes aos trabalhadores urbanos e rurais, mediante:

VI – à proteção à maternidade, à infância, ao idoso, ao deficiente e ao desamparado.

No entanto, o primeiro estatuto legal voltado exclusivamente à proteção dos direitos dos idosos no Estado foi a Lei n.º 2.422, de 19 de novembro de 1996. Composta de cinco capítulos, essa Lei dispõe sobre a Política Estadual do Idoso e cria o Conselho Estadual do Idoso. Seu objetivo foi o de assegurar os direitos sociais dos idosos, criando condições de promover sua autonomia, integração e participação na sociedade.

Contudo, conforme assevera Lisbôa (2011), essa Lei caiu no esquecimento uma vez que: “[...] nada foi concretizado e a Política Estadual ficou adormecida até o ano de 2004, quando foi regulamentada uma nova publicação da Política Estadual do Idoso através da Lei n.º 2.887/04, efetivando o Conselho Estadual” (Lisbôa, 2011, p. 92).

Posteriormente, em 04 de maio de 2.004, foi aprovada a Lei n.º 2.887/04. Com seis capítulos e bem mais robusta que a Lei n.º 2.422/96, dispõe sobre a nova Política Estadual do Idoso, destinada a assegurar os direitos sociais das pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, criando condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Por meio desse Estatuto, também foi disposto sobre a composição, organização e funcionamento do Conselho Estadual do Idoso – CEI, que passa a ter a finalidade, dentre outras, a de coordenar a Política Estadual do Idoso. Esta Lei foi regulamentada por meio do Decreto n.º 24.839/05. A partir de então, a Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, passa ser a gestora oficial da política estadual do idoso. No ano de 2006 foi publicado o Regimento Interno do Conselho Estadual do Idoso que regulou as ações do Colegiado. Somente a partir desse momento, o Conselho começa efetivamente a funcionar na prática. Ou seja, dez anos após promulgada a Política Estadual do Idoso, Lei n.º 2.887/96.

Em 16 de março de 2012, foi publicado no Diário Oficial do Estado o novo Regimento Interno do Conselho Estadual do Idoso, dando amplitude a sua atuação, especificando em detalhes os papéis/ atribuições de seus componentes.

Em 28 de fevereiro de 2013, a Lei 3863/13 altera a redação da Lei n.º 2.887, de 04 de maio de 2004. É ampliado o escopo de atuação do Conselho Estadual do Idoso (CEI), passando, além de órgão de caráter normativo e consultivo, também a ser órgão deliberativo e fiscalizador da política do idoso, no âmbito do estado do Amazonas. A Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEAS, continuava sendo a gestora estadual da política.

Neste mesmo ano, em 10 de setembro, por meio do Decreto n.º 33.954 foi alterada a forma que especifica o Decreto n.º 24.839/05, que regulamenta a Lei n.º 2.887/2004, dispondo novamente sobre a composição, organização e funcionamento do Conselho Estadual do Idoso. Nesta ocasião a Universidade Aberta da Terceira Idade da Universidade do Estado do Amazonas (UNATI/UEA) passa a integrar o CEI.

Três anos depois, em 15 de outubro de 2019, foi publicada no Diário Oficial do Estado a Lei Delegada n.º 122/19 que trata da Reforma Administrativa no âmbito do Governo do Estado do Amazonas. Desta feita, o Conselho Estadual do Idoso sai da vinculação da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania (SEAS) e passa a vincular-se à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (SEJUSC). A SEJUSC, passa também a ser a gestora oficial da política estadual do idoso. Contudo, com as sucessivas alterações na Gestão Governamental, as alterações na Lei especificamente não foram efetivadas, o que vem sendo assunto de pauta do Conselho Estadual do Idoso para que essa mudança se efetive.

Já no âmbito do município de Manaus, a Política Municipal do Idoso foi aprovada pela Câmara Municipal de Manaus em 04 de julho 1999. De acordo com Lisboa (2011), tal Política foi elaborada a partir da articulação realizada pela Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas (FDT), em parceria com o Fórum Permanente do Idoso (FOPI) e mais 68 entidades (governamentais e não governamentais) representantes de idosos aposentados e pensionistas participantes de Grupos, Universidade Federal do Amazonas, Associações e Sindicatos. Em março de 2001, por meio do Decreto n.º 5.428/01, a Lei foi regulamentada. Consta no Artigo 4º do Capítulo 3 que a implantação da Política Municipal do Idoso é competência dos órgãos públicos e da sociedade civil organizada, cabendo à Fundação Doutor Thomas não só a coordenação, acompanhamento e avaliação dessa política, bem como o monitoramento técnico dos profissionais envolvidos.

Posteriormente, no ano de 2002, por meio do Decreto n.º 6.114/02, foi criado o Conselho Municipal do Idoso em Manaus. Em termos práticos, a atuação do Conselho Municipal precede à do Estadual, uma vez que as atividades deste último apenas se iniciaram no ano de 2006.

Assim como no âmbito Federal, também no estadual e municipal ocorrem as Conferências Estaduais e Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa. As Conferências Nacionais são precedidas das estaduais e municipais, inclusive seguindo a mesma temática de discussão. Mesmo que no âmbito do Governo Federal não tenha ocorrido a 5ª Conferência Nacional como programado, isto não ocorreu nem no estado do Amazonas e nem no município de Manaus. Com o tema “Os Desafios de Envelhecer no século XXI e o Papel das Políticas Públicas”, foram realizadas em Manaus, nos dias 13 a 16 de junho, e em 22 e 23 de agosto de 2019, a 5ª Conferência Municipal e Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, respectivamente.

Podemos constatar que, apesar dos recentes direcionamentos por parte do governo federal, o estado do Amazonas e o município de Manaus estão alinhados com as vertentes internacionais a respeito da proteção dos direitos humanos da pessoa idosa. Vemos também que o arcabouço legal existente com fins à implementação de tais políticas, ratifica tal afirmação. Resta saber se na prática essas orientações e Leis têm efetivamente resultado em ações concretas que resultem na proteção aos direitos humanos do idoso.

No quadro a seguir sintetizamos os principais marcos legais e eventos estaduais e municipais que nortearam as principais políticas públicas no âmbito do estado do Amazonas e no município de Manaus em relação à proteção dos idosos.

Quadro 3 – Eventos e/ou documentos estaduais e municipais que influenciaram na Política de Proteção aos idosos

Ano	Evento
1989	Constituição do Estado do Amazonas.
1996	Lei nº 2.422/96 que dispõe sobre a Política Estadual do Idoso e cria o Conselho Estadual do Idoso.
1999	É criada a Política Municipal do Idoso. Foi aprovada pela Câmara Municipal de Manaus em 04 de julho 1999.
2001	Decreto nº 5.428/01 que dispõe sobre a Política Municipal do Idoso em Manaus.
2002	Decreto nº 6.114/02 que cria o Conselho Municipal do Idoso em Manaus.
2004	Lei nº 2.887/04 que atualiza a Política Estadual do Idoso.

2005	Decreto nº 24.849/05 que regulamenta a Lei nº 2.887 de 04 de maio de 2.004, dispondo sobre a composição, organização e funcionamento do Conselho Estadual do Idoso
2006	1ª Conferência Estadual e Municipal dos Direitos da Pessoa idosa - “Construindo a Rede Nacional de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa – RENADI”.
2006	Publicação do Regimento Interno do Conselho Estadual do Idoso.
2009	2ª Conferência Estadual e Municipal dos Direitos da Pessoa idosa – “Avaliação da Rede Nacional de Proteção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa: Avanços e Desafios”.
2011	3ª Conferência Estadual e Municipal dos Direitos da Pessoa idosa - “O compromisso de todos por um envelhecimento digno no Brasil”.
2012	Publicação do Regimento Interno do Conselho Estadual do Idoso (DOE 16/03/2012), que regula as ações do Colegiado.
2013	Lei Estadual 3.863/13, que altera o artigo 5º da Lei n.º 2.887, de 04 de maio de 2004.
2013	Decreto n.º 33.954, de 10 de setembro de 2013 que altera a forma que especifica o Decreto n.º 24.839, que regulamenta a Lei n.º 2.887/2004 dispondo sobre a nova composição, organização e funcionamento do Conselho Estadual do Idoso.
2016	4ª Conferência Estadual e Municipal dos Direitos da Pessoa idosa - “Protagonismo e Empoderamento da Pessoa Idosa - por um Brasil de todas as Idades”.
2019	5ª Conferência Estadual e Municipal dos Direitos da Pessoa idosa - “Os Desafios de Envelhecer no século XXI e o Papel das Políticas Públicas”.
2019	Lei Delegada n.º 122, de 15 de outubro de 2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

Fonte: Organizado pelas autoras.

Há em Manaus, atualmente, várias instituições voltadas à proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa e que buscam pôr em prática os estatutos legais e concretizar as políticas públicas desse segmento. Entre eles, o Centro Estadual de Convivência do Idoso, o Centro Integrado de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa, o Conselho Estadual do Idoso, o Conselho Municipal do Idoso, a Defensoria Pública com o núcleo especializado na assistência à pessoa idosa, a Delegacia Especializada em Crimes Contra o Idoso, o Fórum Permanente do Idoso, a Fundação Dr. Thomas, o Ministério Público do Estado, os Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e o Parque Municipal do Idoso, são apenas alguns exemplos das instituições.

### **Algumas Considerações**

Nos países desenvolvidos, as políticas públicas voltadas à população idosa começaram a ganhar expressão na década de 1970, pois seus processos de envelhecimento já se encontravam em estágio avançado. Tinham por objetivo a manutenção do papel social dos idosos e/ou a sua reinserção social, bem como a prevenção da perda de sua autonomia. A

manutenção de sua renda já havia sido equacionada pelos sistemas de seguridade social (Pasinato, 2004).

Pode-se dizer que, em alguma medida, a incorporação da questão do envelhecimento populacional na agenda das políticas brasileiras, quer sejam públicas, quer sejam de iniciativa da sociedade civil, não é nova. O Brasil é um dos pioneiros na América Latina na implementação de uma política de garantia de renda para a população trabalhadora, que culminou com a universalização da seguridade social em 1988, garantindo renda para a população idosa. E, em 1994, aprovou a Política Nacional do Idoso (PNI), conforme dito acima.

Contudo, quando da aprovação da PNI, a proporção da população idosa brasileira era de aproximadamente 8%. No entanto, passados vinte e cinco anos de sua aprovação, em 2020, a proporção do segmento populacional idoso brasileiro gira em torno de 14%, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, reforçando os desafios hoje impostos (IBGE, 2017). Em termos absolutos estamos falando de uma população, em 1994, de 12 milhões, passando, em 2020 para 28 milhões de idosos. Ou seja, uma população três vezes maior e que, portanto, as demandas por políticas públicas se intensificaram, o que requer a atualização e a implementação das medidas preconizadas. Mas pouco se sabe como essas medidas estão sendo efetivadas e sobre os seus entraves e lacunas.

Em solenidade realizada em 14 de novembro de 2019<sup>1</sup>, em alusão à comemoração aos 23 anos do Conselho Estadual do Idoso, a presidente do Conselho, Dra. Kenya Mota Brito, chamou a atenção para a dificuldade existente em efetivar, na prática, as políticas públicas direcionadas aos idosos. Para ela, não há como dissociar o tripé: empoderamento do idoso, capacitação, tanto direcionada ao idoso quanto a toda sociedade civil e às famílias, e, finalmente, a articulação e o apoio político, sem os quais não há avanços.

A aceleração do processo de envelhecimento brasileiro e outras mudanças sociais em curso requerem não só a análise da efetivação dos preceitos legais, mas também a sua pertinência atual, bem como a necessidade de se considerarem novas questões, uma vez que a promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas idosas é um requisito fundamental para a democracia, a construção da cidadania e desenvolvimento sustentável dos povos.

---

<sup>1</sup> Solenidade realizada no auditório da Fundação Universidade Aberta à Terceira Idade, em Manaus/AM.

## Referências

- Assembleia Geral das Nações Unidas. (1991). *Resolução 46/91*. Recuperado em 30 junho, 2020, de: <http://gerontologiasocial-1gs2011.blogspot.com/2012/02/principios-das-nacoes-unidas-para-o.html>.
- Associação Nacional de Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência – AMPID. (2016). *AMPID inicia campanha de apoio à Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos*. Recuperado em 30/06/2020, de: <http://www.ampid.org.br/v1/ampid-inicia-campanha-de-apoio-a-convencao-interamericana-sobre-a-protecao-dos-direitos-humanos-dos-idosos/>.
- Brasil. (2003). *Plano de Ação Mundial para o Envelhecimento*. Organização das Nações Unidas. Arlene Santos, Trad.. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Recuperado de: [http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/\\_manual/5.pdf](http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_manual/5.pdf).
- Brasil, C. (2012). Políticas Públicas para idosos: as ações do município do Rio de Janeiro. In: Brasil, C. (Org.). *Viver é a melhor opção: envelhecer... faz parte!* Rio de Janeiro, RJ: Quartet.
- Comissão Econômica para a América Latina e Caribe – CEPAL. (s/d). *Conferência Regional Intergovernamental sobre o Envelhecimento e Direitos dos Idosos na América Latina e no Caribe*. Recuperado em 30 junho, 2020, de: <https://www.cepal.org/pt-br/orgaos-subsidiarios/conferencia-regional-intergovernamental-envelhecimento-direitos-idosos-america>.
- Constituição do Estado do Amazonas*. (1989). Amazonas: Assembleia Legislativa. Recuperado em 30 junho, 2020, de: <http://rhnet.sead.am.gov.br/>.
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal.
- Decreto Estadual n.º 24.849, de 03 de março de 2005*. Regulamenta a Lei n.º 2.887 de 04 de maio de 2.004, dispondo sobre a composição, organização e funcionamento do Conselho Estadual do Idoso. Amazonas.
- Decreto Estadual n.º 33.954, de 10 de setembro de 2013*. Altera a forma que especifica o Decreto n.º 24.839, que regulamenta a Lei n.º 2.887/2004 dispondo sobre a nova composição, organização e funcionamento do Conselho Estadual do Idoso. Amazonas.
- Decreto Municipal n.º 5.482, de 7 março de 2001*. Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências. Manaus. Recuperado em 30 junho, 2020, de: <http://doutorthomas.manaus.am.gov.br/politica-municipal-do-idoso-2/>
- Decreto Municipal n.º 6.114/02, de 27 de março de 2002*. Estabelece a criação do Conselho Municipal do Idoso. Manaus. Recuperado em 30 junho, 2020, de: <http://doutorthomas.manaus.am.gov.br/politica-municipal-do-idoso-2/>.
- Decreto n.º 1.948, de 03 de julho de 1996*. Regulamenta a Política Nacional do Idoso, Lei n.º 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e dá outras providências. Recuperado em 30 junho, 2020, de: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/decreto/D1948.htm>.
- Decreto n.º 4.222, de 13 de maio de 2002*. Cria o Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos, CNDI, e dá outras providências. Recuperado em 30 junho, 2020, de: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/decreto/2002/D4227.htm>.

*Decreto n.º 8.114, de 30 de setembro de 2013.* Estabelece o compromisso Nacional para o Envelhecimento Ativo e institui Comissão Interministerial para monitorar e avaliar ações em seu âmbito e promover a articulação de órgãos e entidades públicos envolvidos em sua implementação. Recuperado em 30 junho, 2020, de: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8114.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8114.htm).

*Decreto n.º 9.620, de 20 de dezembro de 2018.* Convoca a 5ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa. Recuperado em 30 junho, 2020, de: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9620.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9620.htm).

Espanha. (s/d). *Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento.* Viena, Áustria: Instituto de Mayores y Servicios Sociales. Recuperado em 30 junho, 2020, de: <http://www.imsersomayores.csic.es/documentos/documentos/asamblea-planvienna-01.pdf>.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE. (2017). *Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira.* Rio de Janeiro: IBGE.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, IPEA. (2016). *Política nacional do idoso: velhas e novas questões.* Rio de Janeiro, RJ: Ipea.

*Lei Delegada n.º 122, de 15 de outubro de 2019.* Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências. Amazonas. Recuperado em 30 junho, 2020, de: <http://www.seinfra.am.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/Lei-delegada-122-de-15-10-2019.pdf>.

*Lei Estadual n.º 3.863, de 28 de fevereiro de 2013.* Que altera o artigo 5.º da Lei n.º 2.887, de 04 de maio de 2004. Amazonas.

*Lei Estadual n.º 2.422, de 19 de novembro de 1996.* Dispõe sobre a Política Estadual do Idoso e cria o Conselho Estadual do Idoso. Amazonas.

*Lei Estadual n.º 2.887, de 04 de maio de 2004.* Dispõe sobre a Política Estadual do Idoso e dá outras providências. Amazonas. Recuperado em 30 junho, 2020, de: [https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2004/7342/7342\\_texto\\_integral.pdf](https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2004/7342/7342_texto_integral.pdf).

*Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.* Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Recuperado de: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm).

*Lei n.º 8.842, de 04 de janeiro de 1994.* Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

*Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003.* Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

*Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006.* Cria o mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Recuperado em 30 junho, 2020, de: <http://legislacao.planalto.gov.br/%20legisla/legislacao.nsf/ViwIdentificacao/lei%2011.340-2006?OpenDocument>.

Lei n.º 12.461, de 26 de julho de 2011. Altera a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer a notificação compulsória dos atos de violência praticados contra o idoso atendido em serviço de saúde. Recuperado em 30 junho, 2020, de: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12461.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12461.htm).

Lisbôa, S. M. (2011). *A política pública para idosos na cidade de Manaus: avanços e desafios para sua efetivação*. Dissertação de mestrado. Instituto de Ciências Humanas e Letras, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, AM, Brasil.

Maio, I. G. (2016). *Pessoa idosa dependente: políticas públicas de cuidados intermediários ao idoso no Brasil e a atuação do Ministério Público*. Curitiba. PR: Juruá.

Minayo, M. C. S., & Almeida, L. C. C. (2016). A importância da política nacional do idoso no enfrentamento da violência. In: Alcântara, A. O., Camarano, A. A., & Giacomini, K. C. (Orgs.). *Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões* (pp. 435-456). Rio de Janeiro, RJ: Ipea.

Organização das Nações Unidas, ONU. (1948). *Resolução ONU n.º 217-A de 10/12/1948*. Recuperado em 30 junho, 2020, de: [http://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-217-1948\\_94854.html](http://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-217-1948_94854.html).

Organização das Nações Unidas, ONU. (1991). *Resolução 49/91, de 16/12/1991*. Princípios das Nações Unidas para o Idoso. Recuperado de: <http://gerontologiasocial-1gs2011.blogspot.com.br/2012/02/principios-das-nacoes-unidas-para-o.html>.

Organização das Nações Unidas, ONU. (1999). *Uma sociedade para todas as idades. Ano Internacional dos Idosos*. Genebra, Suíça: ONU.

Organização das Nações Unidas, ONU. (2002). *Declaração de Madrid, II Assembleia da ONU sobre o Envelhecimento*. Madrid, Espanha: ONU.

Organização das Nações Unidas, ONU. (2016). *Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento*. Plano Viena. Recuperado em 30 junho, 2020, de: <http://www.imsersomayores.csic.es/documentos/documentos/asamblea-planvienna-01.pdf>.

Organização dos Estados Americanos, OEA. (1948). Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. *Conferência Internacional Americana*, Bogotá, Colômbia, 9. Recuperado em 30 junho, 2020, de: [http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/b.Declaracao\\_Americana.htm](http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/b.Declaracao_Americana.htm).

Organização dos Estados Americanos, OEA. (1969). Convenção Americana sobre Direitos Humanos. *Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos*, San José, Costa Rica. Recuperado em 30 junho, 2020, de: [http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao\\_Americana.htm](http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm).

Organização dos Estados Americanos, OEA. (1988). *Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, "protocolo de San Salvador"*. Recuperado de [http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo\\_de\\_San\\_Salvador.htm](http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm).

Organização dos Estados Americanos, OEA. (s/d). *Convención Interamericana sobre la Protección de los Derechos Humanos de las Personas Mayores (A-70)*. Recuperado em 30 junho, 2020, de: [http://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados\\_multilaterales\\_interamericanos\\_a-70\\_derechos\\_humanos\\_personas\\_mayores.asp](http://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados_multilaterales_interamericanos_a-70_derechos_humanos_personas_mayores.asp).

Pasinato, M. T. (2004). O envelhecimento populacional na agenda das políticas públicas. In: Camarano, A. A. (Org.). *Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60?* Rio de Janeiro, RJ: Ipea.

*Política Municipal do Idoso.* (1999). Aprovada em 4 de julho de 1999. Manaus. Recuperado em 30 junho, 2020, de: <http://doutorthomas.manaus.am.gov.br/politica-municipal-do-idoso-2/>.

*Portaria n.º 1.395/GM, de 10 de dezembro de 1999.* Que trata da Política de Saúde do Idoso. Recuperado em 30 junho, 2020, de: [https://www.ufrgs.br/3idade/?page\\_id=117](https://www.ufrgs.br/3idade/?page_id=117).

*Regimento Interno do Conselho Estadual do Idoso.* (2012). Regula as ações do Colegiado. Amazonas.

Uriona, J. L., & Hakkert, R. (2002). *Legislación social sobre adultos mayores en América Latina y el Caribe.* [S.l.]: [s.n.]. (Mimeografado).

Recebido em 15/07/2020

Aceito em 15/09/2020

---

**Maria Luiza de A. Picanço Meleiro** – Doutora em Educação, Universidad Católica de Santa Fé, Argentina. Mestranda em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania, Universidade do Estado do Amazonas. Especialista em Gerontologia. Graduada em Administração de Empresas. Atualmente é Coordenadora de Pós-Graduação da Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade, Universidade do Estado do Amazonas, UEA.

E-mail: [luizapmeleiro@hotmail.com](mailto:luizapmeleiro@hotmail.com)

**Kenny Márcia dos Santos Mota Brito** – Doutoranda, Programa de Pós-Graduação em Gerontologia Biomédica, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS. Mestre em Gerontologia, Universidade Federal de Santa Maria, UFSM/RS. Graduada em Serviço Social, Faculdade Metropolitana de Manaus, FAMETRO. Atua como Coordenadora de Ensino da Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade, FUnATI. Docente do Curso de Especialização em Gerontologia e Saúde do Idoso, Universidade do Estado do Amazonas, UEA, e Presidente do Conselho Estadual da Pessoa Idosa do Amazonas, CEI/AM.

E-mail: [kmotaesa@gmail.com](mailto:kmotaesa@gmail.com)

**Izaura Rodrigues Nascimento** – Doutora em Relações Internacionais e Desenvolvimento Regional (UnB/UFRR/Flacso). Mestre em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia, Universidade Federal do Amazonas, UFA. Graduação em Ciências Sociais, UFA. Docente da UFA, atuando no Curso de Mestrado Profissional em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos, no Mestrado em Direito Ambiental, e nos cursos de Graduação em Ciências Econômicas e em Direito, da Universidade do Estado do Amazonas, UEA.

E-mail: [izaura27@gmail.com](mailto:izaura27@gmail.com)